



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.901006/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE. O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO. O pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL não pode ser objeto de compensação antes do final do ano-calendário, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo de recolhimentos do período, a ser utilizado a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A. com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 19814.64472.260906.1.3.04-1720, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido à CSLL, efetuado em 30/11/2005;

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de impossibilidade de se usar o pagamento efetuado para fins de compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01 e seguintes), na qual alega, em síntese:

- a) a nulidade do lançamento em virtude de ausência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) a inexistência do crédito tributário pago por meio de DARF;
- c). a ausência da produção de provas pela fiscalização sobre a exigibilidade do valor pago em DARF;
- d) na contabilidade da empresa, está devidamente demonstrado que o valor pago na guia DARF, não encontra qualquer fundamento, portanto, é indevido, surgindo o direito do contribuinte de proceder sua compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB;

A decisão recorrida está assim ementada:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE. O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.

ESTIMATIVA CSLL. COMPENSAÇÃO. Pagamento efetuado a título de estimativa de CSLL, ainda que indevido, não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de pretensão do contribuinte de compensar recolhimentos de CSLL, efetuado por estimativa, antes do encerramento do ano-calendário de 2005.

De início registro que, tal qual asseverado na decisão recorrida, não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26 A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação, nos termos do Decreto n.º 2.346/97.

Confirmando este posicionamento, já foram editadas Súmulas do Conselho de Contribuintes e do CARF, dispondo, *in verbis*:

Súmula 1^oCC n^o 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Aduz o recorrente que:

(...) A recorrente em 30/11/2005 efetuou pagamento de DARF sob o código 2484 no valor de R\$ 90.023,50, informando período de apuração 10/2005.

Em decorrência deste pagamento ter sido feito de forma INDEVIDA, em virtude da inexistência do respectivo fato gerador da obrigação tributária, a recorrente procedeu a compensação do mesmo, entregando via sistema Internet, declaração de compensação, na qual informa o crédito decorrente deste pagamento indevido, para extinguir o débito referente ao mês Janeiro de 2005, no valor original de R\$ 69.363,68.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, unidade Varginha, MG, não homologou declaração de compensação n^o 19814644722609061304-1720, transmitida em 26/09/2006, na qual informa crédito decorrente de pagamento indevido.

Conforme veremos a seguir, razões não assistem ao Estado, para a constituição do seu crédito tributário.

2— DA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA - MG *Trata o caso de pagamento indevido de Tributo por estimativa mensal.*

A DRJ DE Juiz de Fora, em sua r. decisão, informa que em momento algum alegou que o pagamento realizado pela recorrente é devido. Disse ainda que poderia utilizar o pagamento efetuado nos moldes do artigo 10 da IN 600/2005.

No julgamento o i. Julgador da DRJ, determinou a aplicação no caso em tela, do artigo 10 da IN/SRF 600/2005, que dispõe:

(...)

Na aplicação do artigo 10 da IN /SRFB 600, somente é possível a compensação de pagamento indevido de CSLL e IRPJ ao final do período de apuração.

(...)

Desta forma a DRJ de Juiz de Fora manteve a não homologação da declaração de compensação realizada, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

DA REFORMA

No período em que foi realizada a compensação com créditos decorrentes de débitos indevidamente pagos, não havia qualquer LEI que obrigasse o contribuinte a proceder a compensação somente ajuste anual. Assim, não havia qualquer LEI que proibisse a recorrente de proceder a compensação da forma que procedeu.

Portanto, qualquer atitude da Fiscalização em glosar a compensação realizada pela recorrente naquele período, é nula de pleno direito, pois não possui suporte legal para tanto. A maior verdade, é que o fundamento de validade utilizado pelo Fisco para proceder a não homologação da declaração de compensação realizada pela recorrente é tão somente a IN SRF nº 600/2005. O Fisco não invoca em sua norma individual e concreta, qualquer LEI, como fundamento de validade do seu ato administrativo.

O Princípio da Legalidade Tributária, previsto no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, deve ser observado:

(...)

Mais precisamente o § 3º do artigo 74 desta lei, nada dispõe a respeito sobre a obrigatoriedade de proceder o contribuinte de acordo com o artigo 10 da IN 600/2005. Pode-se perceber que o conteúdo deste § é taxativo e não admite a extensão de qualquer interpretação pela IN 600/2005, "in verbis" (...)

Assim, a Receita Federal do Brasil de Varginha deveria fundamentar sua decisão em lei, tudo em respeito ao princípio da vinculabilidade da lei, pois o contribuinte somente está obrigado a praticar atos em nos moldes da lei, o que vem expresso na Constituição Federal, em seu art. 5º, II, que enuncia que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE PREVIO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega a Receita Federal de Varginha que por não existir lançamento de ofício, não era obrigatório o Mandado de Procedimento Fiscal.

A Declaração de Compensação entregue pela recorrente, traduz numa modalidade de lançamento tributário, denominado lançamento por homologação, ou mais especificadamente, auto-lançamento ou auto-compensação.

Uma vez realizada este auto-lançamento, surge o direito/ dever do Fisco em proceder a revisão deste lançamento através de atos fiscalizatórios, tudo no moldes do artigo 149 do CTN10.

Portanto, a não homologação da declaração de compensação realizada pelo Fisco é decorrente de um procedimento de revisão dos atos de autolançamento pelo contribuinte.

Desta forma, a não homologação pelo Fisco, da auto-compensação realizada pelo contribuinte, é uma espécie do gênero - lançamento de ofício. Portanto, em sendo

considerado um lançamento de ofício, evidente que obrigatório se torna a emissão de um MPF prévio pela Administração Fazendária sob pena de nulidade.

(...)

PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de homologar a declaração de compensação apresentada pela recorrente em razão das exposições factuais e legais anteriormente expostas.

(...)

Com a devida vênia entendo que todos esses argumentos já foram adequadamente enfrentados na decisão recorrida, conforme fundamentos adiante transcritos:

Cumpre esclarecer que o presente processo trata de compensação não homologada, isto é, a empresa apresentou Declaração de Compensação, na qual aponta débitos a serem compensados com crédito que acredita ser detentora.

A autoridade administrativa analisou o suposto crédito e concluiu que ele não existia, e por consequência, não homologou a compensação pleiteada.

Não existiu lançamento de ofício (auto de infração). Os débitos que estão sendo cobrados são aqueles declarados pela empresa nas Dcomps, que nos termos do § 6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, se constituem em confissão irretroatável de dívida.

Assim, não há que se falar em nulidade de lançamento por falta Mandado de Procedimento Fiscal, visto que, repito, **não existiu lançamento de ofício**. O citado mandado só é exigível quando uma empresa é submetida a ação fiscal, o que, no caso, não ocorreu.

Na Dcomp nº 19814.64472.260906.1.3.04-1720 a manifestante declarou como crédito, pagamento de efetuado no código 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL).

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, que prevê que “a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 10 estabelece que “a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que manteve a mesma disposição.

Como se vê, se a empresa efetuou pagamento indevido relativo á estimativa de CSLL (código 2484), ela deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da CSLL anual, seja para dedução da CSLL devida ou na composição do respectivo saldo negativo.

Assim, toda argumentação da empresa quanto “a inexistência do crédito tributário pago por meio de DARF” é inócua, visto que, em momento algum a autoridade administrativa afirmou que tal pagamento era devido. O que consta do Despacho Decisório (fl, 31) é exatamente o que se disse acima, ou seja, a manifestante poderia usar o pagamento efetuado como previsto na legislação de regência.

(...)

Frise que, no que tange ao aproveitamento dos recolhimentos a maior por estimativa, a base legal da Instrução Normativa SRF 600/2005 está no art. 6º da Lei 9.430/1996, que estabelece:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Portanto, antes de encerrado o ano-calendário, o contribuinte não poderia mesmo pleitear a compensação de recolhimentos por estimativa, por se tratar de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, devendo ser usado para dedução do tributo devido no ajuste anual ou na composição do saldo negativo de recolhimentos do período, a ser utilizado a partir de janeiro do ano-calendário seguinte.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza